



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"¹;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI e XVII²;

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relação de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores do Município de Cedral, extraído a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar ser inadmissível uma acumulação tríplice de remunerações, sejam decorrentes de proventos e/ou vencimentos (RE 237535 e RE 753204);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197 da Constituição Federal e art. 50, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cedral:

a) que adote as providências necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos contra cada um dos servidores que acumulam cargos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos por servidores do Município de Cedral, conforme relação anexa, extraída a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE), no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, fazendo a devida comprovação, inclusive no sistema eletrônico do TCE (SAAP). Caso decorrido esse interstício sem resposta, entender-se-á a omissão do órgão.

b) O Prefeito de Cedral, ou o funcionário por ele indicado deverá cumprir o inteiro teor desta recomendação, devendo informar ao Ministério Público, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, devendo comprovar a realização de providências junto a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 dias, sob pena de se configurar ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei nº 8.429/92) e infração penal (art. 10 da lei nº 7347/85).

Cedral/MA, 20 de janeiro de 2023.

¹ FREITAS, Juarez O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2009 p. 36

² Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver, compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

assinado eletronicamente em 20/01/2023 às 11:33 h (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 22023

Código de validação: 606676FF03

R E C-PJCED - 12023

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 07/2019-PJCED, SIMP 000119-025/2019

OBJETO: RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 61, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"¹;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI e XVII²;

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relação de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores do Município de Porto Rico do Maranhão, extraído a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar ser inadmissível uma acumulação tríplice de remunerações, sejam decorrentes de proventos e/ou vencimentos (RE 237535 e RE 753204);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197 da Constituição Federal e art. 50, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE RECOMEDAR ao Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão:

a) que adote as providências necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos contra cada um dos servidores que acumulam cargos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos por servidores do Município de Cedral, conforme relação anexa, extraída a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE), no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, fazendo a devida comprovação, inclusive no sistema eletrônico do TCE (SAAP). Caso decorrido esse interstício sem resposta, entender-se-á a omissão do órgão.

b) O Prefeito de Porto Rico do Maranhão, ou o funcionário por ele indicado deverá cumprir o inteiro teor desta recomendação, devendo informar ao Ministério Público, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, devendo comprovar a realização de providências junto a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 dias, sob pena de se configurar ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei nº 8.429/92) e infração penal (art. 10 da lei nº 7347/85).

Cedral/MA, 20 de janeiro de 2023.

¹. FREITAS, Juarez O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2009 p. 36

². Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver, compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

assinado eletronicamente em 20/01/2023 às 11:33 h (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 32023

Código de validação: A309E8F9CB

R E C-PJCED - 32023

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 05/2019-PJCED, SIMP 000117-025/2019